

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.4º - Conceito de prestação de serviços .

Assunto: Cedência de Pessoal

Processo: 29766, com despacho de 2026-04-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artigo 68º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre prestar a seguinte informação.

I - DO PEDIDO

1.A Requerente denominada [.....] com o NIF [...], vem solicitar a emissão de informação vinculativa relativamente ao enquadramento fiscal, em sede de IVA, da operação de cedência de pessoal a realizar com a entidade [.....], pessoa coletiva nº [...], com sede em [...], doravante designada por Entidade Cessionária.

2.A Requerente exerce a atividade de contabilidade e consultoria, dispondo de trabalhadores qualificados nessas áreas.

3.Referê que a entidade cessionária é uma IPSS, necessitando de recursos humanos para o exercício de funções de tesouraria e contabilidade.

4.Neste contexto, as partes preveem a celebração de um acordo de cedência de pessoal, nos termos do qual:

- O trabalhador manter-se-á a exercer funções exclusivamente ao serviço da Entidade Cessionária durante 8 horas diárias;

- A Entidade Cessionária reembolsará integralmente a Requerente pelos custos suportados com o trabalhador cedido, designadamente remunerações, encargos sociais e demais custos associados, sem qualquer margem de lucro;

- O trabalhador mantém o vínculo laboral com a Requerente, encontrando-se, contudo, funcionalmente subordinado e nas instalações da Entidade Cessionária.

5.Face ao exposto, solicita-se esclarecimento quanto à seguinte questão:

a)A operação de cedência de pessoal, nos moldes acima descritos, configura uma prestação de serviços não sujeita a IVA, nos termos do Código do IVA?

6.É entendimento da Requerente que a operação descrita se enquadra nos pressupostos constantes do Ofício-Circulado nº 30019, de 04-05-2000, da Direção de Serviços do IVA, uma vez que:

- Existe uma cedência de pessoal sem intuito lucrativo;

- O valor faturado corresponde exclusivamente ao reembolso dos custos efetivamente suportados;

- O trabalhador encontra-se sob a direção e autoridade funcional da entidade cessionária.

7.Nestes termos, considera a Requerente que a referida operação não configura uma prestação de serviços sujeita a IVA, não se encontrando, por conseguinte, abrangida pela incidência objetiva do imposto

8.Mais, entende a Requerente que, em cumprimento do disposto na alínea e) do nº 5 do artigo 36.º do CIVA, deverá constar da fatura a menção justificativa da não liquidação do imposto, designadamente: "Cedência de Pessoal - operação não sujeita a IVA" ou expressão de conteúdo equivalente.

9.Face ao exposto, vem a Requerente solicitar a emissão de Informação vinculativa, com caráter obrigatório para a Autoridade Tributária e Aduaneira, relativamente à situação concreta acima descrita.

II - ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA

10. De acordo como Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes (SGRC), a Requerente assume a natureza jurídica de sociedade unipessoal por quotas, encontrando-se em sede de IVA enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, por opção desde 2025-01-01.

11. Encontra-se registada pela atividade principal "Atividades de Contabilidade e Consultoria Fiscal" - 069201 e pela atividade secundária "Atividades de Auditoria e Revisão de Contas".

III - ANÁLISE E CONCLUSÃO

12. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Código IVA (CIVA) estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado (IVA) as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal.

13. De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, são consideradas prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens, onde se inclui, genericamente, a cedência de pessoal.

14. Contudo, no que diz respeito à qualificação da cedência de pessoal como uma prestação de serviços importa ter em consideração o Ofício-circulado n.º 30019, de 04-05-2000, da Direção de Serviços do IVA. No citado Ofício circulado esta Direção de Serviços, com vista à uniformização de procedimentos, concluiu pela "(...) inexistência de prestação de serviços e, conseqüentemente, a não sujeição a imposto, (...) em todas as situações em que o montante debitado comprovadamente corresponda ao reembolso exato das despesas com ordenados ou vencimentos, quotizações para a segurança social e quaisquer outras importâncias obrigatoriamente suportadas pela empresa a que pertence o trabalhador, por força de contrato de trabalho ou previstas na legislação aplicável (v.g. prémios de seguros de vida, complementos de pensões, contribuições para fundos de pensões, etc.)".

15. Na situação descrita, se a Requerente apenas faturar um montante que corresponda exatamente ao reembolso das despesas, devidamente comprovadas, com remunerações, encargos sociais e demais custos associados sem qualquer margem de lucro, suportadas por si com os trabalhadores a ceder (importâncias obrigatoriamente suportadas pela empresa a que pertence o trabalhador, por força de contrato de trabalho ou previstas na legislação aplicável), a cedência dos trabalhadores não corresponde a uma prestação de serviços nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA.

16. Assim, a cedência de pessoal nestes termos, está excluída do âmbito do imposto (não se trata de uma isenção) e, nesse pressuposto, deve colocar na fatura, por força do disposto na alínea e) do n.º 5 do artigo 36º do CIVA, o motivo justificativo da não aplicação do imposto, por exemplo, a menção "cedência de pessoal - operação não sujeita a IVA", ou outra expressão similar.

17. Note-se que, caso a contraprestação pela cedência de pessoal não corresponda exatamente ao valor das remunerações, quotizações para a segurança social e outras importâncias obrigatoriamente suportadas pela Requerente e devidamente comprovadas, então, estaremos na presença de uma prestação de serviços na aceção do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA e, nestes termos, a Requerente deve liquidar o respetivo IVA, aplicando sobre o respetivo valor a taxa de 23% prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA